



**UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ**

**EFEITOS SUCESSÓRIOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

**SCHEILA VERNEQUE RIBEIRO**

**PITANGA**

**2020**



**UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ**

## **EFEITOS SUCESSÓRIOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Scheila Verneque Ribeiro ao Professor Renan Matheus Mendes, na disciplina de Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

**PITANGA**

**2020**

## **EFEITOS SUCESSÓRIOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA SUCCESSION EFFECTS FOR SOCIO-AFFECTIVE AFFILIATION**

RIBEIRO, Scheila Verneque.

MENDES, Renan Matheus.

### **RESUMO**

A interpretação de família na atualidade é diferente dos tempos passados, onde eram considerados filhos apenas aqueles frutos do casamento. Formaram-se famílias de diversas formas, unidas pelo afeto e bom relacionamento entre eles, e não a obrigação de permanecer próximo por vínculo biológico, mas sim por vontade própria de participar e dar condições de vida digna ao filho. Partindo do princípio que os filhos socioafetivos se equiparam aos filhos biológicos, e na igualdade de direito entre eles questiona-se até onde esse reconhecimento pode gerar direitos, e nota-se que os efeitos do referido reconhecimento vão desde a possibilidade do uso do sobrenome da família, até ter o direito de participação na sucessão, já que tratam de pessoas que durante boa parte da vida ou até mesmo durante a vida toda participaram daquele grupo familiar sem que fosse dado importância sobre vínculo sanguíneo ou as circunstâncias que às tornaram uma família afetiva.

**Palavras-chave:** Família. Filiação. Socioafetiva. Sucessão. Parentalidade.

### **ABSTRACT**

The interpretation of the current family is different from the past, where only the fruits of marriage were considered children. Families were formed in different ways, united by affection and a good relationship between them, and not the obligation to stay close due to biological ties, but rather due to their own will to participate and give their children living conditions worthy. Assuming that socio-affective children are equal to biological children, and in the equality of rights between them, it is questioned to what extent this recognition can generate rights, and it is observed that the effects of said recognition range from the possibility of using the family name, until they have the right to participate in the succession, since they deal with people who for a good part of their lives or even their whole lives participated in that family group without being attributed

any importance to the blood ties or the circumstances that they became an affective family.

**Key words:** Family. Affiliation. Socio-affective. Succession. Parenting.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o direito das famílias, esclarecendo até onde o direito tem valorizado a igualdade entre os filhos biológicos e socioafetivos. Irá demonstrar questões referentes ao direito da sucessão para os filhos que não possuem vínculo biológico, mas que são unidos pelo afeto, sentimento que caso não exista, até mesmo nas famílias consanguíneas, a convivência estará comprometida.

Com tantas famílias com características diferentes, faz-se necessário demonstrar que o direito também as protege e iguala as outras como base da sociedade que são. É preciso que se compreenda que aquela necessidade de haver vínculo biológico para que seja considerado família, ou para ter a proteção garantida a família, hoje já não é necessária mais, pois, o direito de família assim como as famílias, evolui. E evolui para proteger e garantir cada dia mais o direito as pessoas. Abrangendo o maior número de pessoas, para permitir que alcancem o direito à felicidade como pessoas humanas que são.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. A FAMÍLIA

Não é possível nomear apenas uma estrutura familiar como família. Em seu livro Curso de Direito Civil Família e sucessões, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.16) já aduz que "nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família" e complementa "podem-se estudar as famílias, mas não a família".

Diferentes regiões do Brasil com hábitos diferentes, indicam que essa diversidade não surgiu agora, "a *família extensa* predominante no meio rural pernambucano do período colonial tem pouco em comum com a *família nuclear* que predominava na São Paulo do século XVIII" (SAMARA, 1983 apud COELHO, 2012, p. 20).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 25 e 26) "a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como "base da sociedade"".

Segundo Coelho (2012, p.26), o conceito de família para o direito é "o conjunto de duas ou mais pessoas vinculadas por relações específicas, tais as de conjugalidade, ascendência e descendência, fraternidade e outras. No passado, definia-se em função de fatores biológicos, que aos poucos, foram substituídos por vínculos de afeição". No mesmo sentido, Gonçalves (2012, p.34), ao mencionar as mudanças com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, indica a existência de "uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem a verdade biológica".

De acordo com o artigo 1.593 do código civil, "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem" (VADE MECUM RIDEEL, 2019), Gonçalves (2012, p. 310 e 311) indica como parentesco natural aquele "resultante de laços de sangue" e o civil quando "tratar-se de uma criação da lei", e justifica a *outra origem* existente no código Civil, como uma evolução, pois "o diploma de 1916 considerava civil apenas o parentesco que se originava da adoção". Além de a possibilidade de reconhecer a paternidade "socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo sanguíneo". Na mesma linha de pensamento, Cassettari (2017, p. 170, pos. 3138) considera a referida "outra origem" como sendo "o que fundamenta a existência da parentalidade socioafetiva e, por esse motivo, todas as regras do parentesco natural se aplicam também ao socioafetivo".

E nesse contexto, incluem-se diversas situações, como por exemplo em casos de inseminação artificial, com o consentimento do marido, onde se presume a paternidade, mesmo sendo usado sêmen de outro indivíduo, presunção esta, prevista no artigo 1.597, inciso V, do código Civil, ou nos casos de reprodução assistida heteróloga, onde não existe consanguinidade do filho para com os pais, porém, em ambos os casos o parentesco resultante de tais métodos afeta não só aos pais, mas todos os parentes destes (GONÇALVES, 2012, p. 310).

## 2.2. PRINCÍPIOS

Alguns princípios norteiam todos os ramos do direito, e o da dignidade da pessoa humana é um deles "a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos" (GUSTAVO TEPEDINO apud GONÇALVES, 2012, p. 22), demonstra o cuidado para que estes valores reflitam nas vidas futuras de cada um de seus membros. O princípio

da dignidade da pessoa humana, reflete também daquilo que é exposto pela Constituição Federal, desde o livre planejamento familiar, permitindo que as pessoas decidam se querem e a quantidade de filhos irão ter, a igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges no casamento, e até mesmo a possibilidade de intervenção do estado no meio familiar visando a proteção dos componentes, no sentido de repelir eventuais violências domésticas, além de também permitir que a sociedade conjugal seja dissolvida, independentemente de culpa de qualquer das partes (GONÇALVES, 2012, p. 22). Ou seja, a CF encontrou uma maneira de proteger todas as entidades familiares, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, que segundo Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 23) é a "base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente".

O princípio da igualdade jurídica entre os filhos, é previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, § 6º, e dispõe que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (VADE MECUM RIDEEL, 2019), e diante dessa previsão, os preconceitos sofridos em relação ao filho ser legítimo ou ilegítimo são inadmissíveis. Pois agora definitivamente, são todos filhos com igualdade de direitos, sendo-lhes permitidos possuir o nome, poder familiar, exigir alimentos e também de suceder seus pais (GONÇALVES, 2012, p. 23 e 24).

O princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição, refere-se, a união entre os cônjuges ou conviventes. E não mais a necessidade de haver um casamento, com um marido, esposa e filhos, mas com a possibilidade de haver pessoas que simplesmente decidiram viver juntas, ou como no caso da família monoparental, onde convivem juntos, ao menos um dos genitores e algum filho, priorizando deste modo, a convivência familiar, prevalecendo a família socioafetiva sobre aquela meramente formal, possibilitando o direito à família substituta (GONÇALVES, 2012, p.24).

A proibição do retrocesso social, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 82) está relacionado as garantias propostas pela Constituição Federal, que são à igualdade entre as pessoas na convivência familiar, entre o homem e a mulher; o pluralismo das entidades familiares que necessitam de proteção; e a igualdade de todos os filhos, onde pelo fato de ser garantia Constitucional funciona como uma barreira para que não haja retrocesso social. As leis infraconstitucionais precisam acompanhar a ideia protetiva da Constituição, não devendo formar diferenças ou

preferencias, pois, “todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional” (DIAS, 2016, p. 83). Maria Berenice (2016, p. 83) expõe ainda um exemplo, de que, quando a lei assegura um direito ao casamento sem mencionar especificamente a união estável, é necessário que se entenda que esse direito se estende também para esta união, do mesmo modo, onde se referir a cônjuge compreende cônjuge ou companheiro.

### 2.3. AFETIVIDADE

Para Maria Berenice Dias (2016, p. 84) "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" e afirma "o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado", isso porque a própria Constituição Federal, enumera diversos direitos individuais e sociais, assegurando a dignidade das pessoas, demonstrando desse modo seu afeto (DIAS, 2016, p. 84).

A Constituição Federal não menciona especificamente o afeto, mas reconhece a união estável como entidade familiar, o que valoriza a afetividade, considerando que o que as une não são formalidades, mas sim um sentimento recíproco. A afetividade é considerada também, nas situações em que a constituição equipara os filhos, sendo eles, irmãos biológicos ou adotivos (DIAS, 2016, p. 84 e 85).

Para Oliveira e Amorim (2016, p. 66), a filiação socioafetiva, baseada no afeto entre as partes, sem qualquer vínculo biológico, é muito real, em situações como por exemplo, as relações obtidas entre padrastos ou madrastas e seus enteados, em que aqueles fizeram por estes coisas que seus pais biológicos não foram capazes, ou simplesmente ignoraram o seu dever. Esse quadro afetivo, torna possível que seja reconhecido judicialmente o direito de alteração do registro civil do filho, constando como pais aquele que o criou. "Pode ocorrer na chamada adoção à brasileira, que consiste no registro de nascimento feito por quem não seja o pai natural" (OLIVEIRA e AMORIM, 2016, p. 66).

Descreve Paulo Lôbo (apud Dias, 2016, p. 85) que existem:

[...] na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus

descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

As palavras de Lobo comprovam o que já fora mencionado, uma vez que ao serem interpretados os referidos dispositivos, compreende-se que existe a anuência e aplicabilidade da afetividade mesmo que de forma implícita pela Constituição Federal.

Assim como a Constituição Federal, o Código Civil não menciona a palavra afeto, mas é possível notar a aceitação deste como fundamento. Como por exemplo no caso do artigo 1.584, § 5, onde, ao juiz decidir com quem deve ficar com a guarda do filho, pode concedê-la a outra pessoa, que preferencialmente tenha grau de parentesco, onde será analisado "as relações de afinidade e afetividade" (VADE MECUM RIDEEL, 2019). E nesse mesmo sentido a posse de estado de filho, é reconhecido com o intuito de tornar possível o direito a felicidade. (DIAS, 2016, p. 85).

Maria Berenice Dias (2016, p. 85), entende ainda, que "os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue", ou seja, quando pessoas convivem umas com as outras, tratando-as com respeito, atenção, carinho, solidariedade entre outras coisas, não importa qual a situação lhes colocaram naquela posição, o afeto será a base daquela família, pois de alguma forma foram acolhidos.

Belmiro Welter (apud DIAS, 2016, p. 85 e 86), entende que algumas previsões no código civil, valoram a afetividade, quais sejam:

- (a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); (d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e, (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

Assim como na Constituição Federal, o Código Civil compreende a afetividade em seus textos de forma subentendida, mas que valoram o relacionamento entre os envolvidos e não apenas formalidades ou questões biológicas.

#### 2.4. A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Não é possível distinguir qualquer origem de filiação, equiparando-se "para todos os efeitos legais, os filhos havidos por adoção e os reconhecidos judicialmente por parentalidade socioafetiva" (OLIVEIRA e AMORIM, 2016, p. 62).



Cassettari (2017, p. 124) reafirma o entendimento supracitado, pois acredita não ser suficiente que a socioafetividade seja reconhecida sem que seja levado a registro, mesmo que se alcance a finalidade de um processo de alimentos ou sucessão por exemplo, é necessário que se houver esse reconhecimento socioafetivo, este esteja assentado no registro de nascimento do filho.

No sentido de analisar a importância e validade do registro, faz-se necessário demonstrar uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, exposta por Cassettari (2017, p. 32), conforme descrita a seguir:

**Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada.** 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime. **(TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j.7.4.2011; DJERS 18.4.2011).**

Referida decisão valora a paternidade socioafetiva, existente após um indivíduo registrar como filho, uma criança que não era biologicamente seu, mas que não restou comprovado que não sabia desse fato, tendo-o reconhecido de forma voluntária. O enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal (CJF enunciados) afirma que: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

A situação nos mostra que caso a criança não estivesse registrada, seria possível que não ficasse comprovado o vínculo entre eles, o que poderia causar prejuízo ao filho, uma vez que, caso o pai socioafetivo não arcasse com as responsabilidades, aquele poderia ficar desamparado. Faz-se necessário também, analisar o melhor interesse da criança. Que segundo Heloísa Helena Barboza (apud CASSETTARI, 2017, p. 31 e 32) “[...] deve prevalecer a paternidade afetiva, em detrimento da biológica, sempre que se revelar como o meio mais adequado de realização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, especialmente de um dos seus direitos fundamentais: o direito à convivência familiar”. Pois, se no caso

supramencionado, o filho perde esse reconhecimento da família registral, de alguma forma perderia o seu direito à convivência familiar. Faz-se necessário ressaltar que a posição de Heloisa Helena, refere-se à quando perceber que aquela família proporcionara melhor amparo ao filho.

Em outra oportunidade, Cassettari (2017, p. 56), ao imaginar uma situação em que “[...]a pessoa com que o genitor de alguém irá se casar não pode ter filhos, e, em razão da convivência diária e da afinidade entre eles, formam-se laços afetivos”, entende que é possível que a paternidade ou maternidade socioafetiva também seja reconhecida no assento de nascimento, sem excluir o pai ou a mãe biológica do referido documento, caracterizando uma multiparentalidade.

A multiparentalidade refere-se exatamente a isso, na possibilidade de uma pessoa ter três ou mais pais ao mesmo tempo, sem ter que optar qual delas produzirá os efeitos jurídicos, uma vez que todas estão no registro de nascimento (CASSETTARI, 2017, p. 159).

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (apud CASSETTARI, 2017, p. 171), entendem ser possível que seja reconhecido a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, especialmente quando um deles for socioafetivo. Tal entendimento, demonstra que uma forma de filiação não tem mais valor que a outra.

Segundo Cassettari (2017, p. 67), em uma decisão do TJ do Rio Grande do Sul, o Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda entendeu que a paternidade biológica ou a socioafetiva não sobrepõem uma à outra, sendo ela iguais. Ou seja, deve prevalecer a igualdade entre as famílias, valorizando o interesse da criança. Sendo possível, desta forma, que os objetivos do direito de família e da afetividade, visando a proteção das famílias sejam alcançados.

## 2.5. RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO: IMPLICAÇÕES

O reconhecimento repercute de diversas formas nas famílias, e segundo Carlos Lasarte (apud CASSETTARI, 2017, p. 133), “[...]os filhos possuem os seguintes direitos a respeito de seus pais ou, quando apropriado, sobre o pai, cuja filiação foi determinada: 1º) sobrenome; 2º) assistência e alimentos; 3º) direitos sucessórios”.

Mas os efeitos do reconhecimento afetivo vão além dos anteriormente mencionados, sendo possível que sejam reconhecidos como parentes, a família dos pais socioafetivos. Ou seja, “se o filho socioafetivo já se tornou um pai, o seu rebento irá, também, ganhar novos ascendentes e colaterais. Assim, teríamos também a figura

de irmão socioafetivo, no primeiro caso; e de avô e tio socioafetivos, no segundo” (CASSETTARI, 2017, p. 113). Isso significa que quando a maternidade ou paternidade se constitui, as pessoas que integram essa família estarão unidas ainda mais por estes laços afetivos, permitindo que o filho possua avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos e sobrinhos (CASSETTARI, 2017, p. 115). É possível ter uma família completa.

O artigo 1.521 do Código Civil estabelece não ser possível o casamento entre ascendentes e descendentes, quer seja o parentesco natural ou civil, e na percepção de Cassettari (2017, p. 114) deve se ler parentesco consanguíneo ou socioafetivo, além da proibição de casamento entre afins em linha reta (cunhados), o adotante com quem foi casado o adotado (nora ou genro), o adotado com quem foi cônjuge do adotante (madrasta ou padrasto), ou caso sejam eles irmãos.

A partir do entendimento que a família dos pais, agora também é família do filho socioafetivo, as pessoas de quem poderão ser exigidos os alimentos será um rol maior, pois de acordo com o artigo 1.694 do Código Civil os parentes podem pleitear alimentos uns dos outros. O reconhecimento da parentalidade afetiva, segundo Heloísa Helena Barboza (apud CASSETTARI 2017, p. 117):

[...] não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...].

Tal entendimento reafirma a compreensão de que com o reconhecimento afetivo, o indivíduo recebe todos os direitos de um filho. O enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal (CJF enunciados), sobre o direito a alimentos: “art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Além de já existir várias decisões reconhecendo o direito aos alimentos socioafetivos, se forem crianças ou adolescentes, a própria Constituição resguarda o direito à alimentação, conforme prevê o artigo 227, alguns direitos já mencionados anteriormente por Heloísa Helena Barboza, e outros que são garantidos pela Carta Magna.

Segundo o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada. A lei 13.058, de 2014 estabelece regras para a guarda, mas valora prioritariamente os interesses dos filhos. Cassettari (2017, p. 126), acredita que

“[...]tanto o pai quanto à mãe socioafetivos terão direito à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva[...]” uma vez que o que precisa ser levado em consideração é o melhor interesse da criança, ou seja, estar com aquele que mais lhe faz bem.

O artigo 16 do Código Civil prevê o direito ao prenome e o sobrenome, como garantia da individualização da pessoa na sociedade. Para os filhos afetivos é possível que adquiram os nomes dos pais, como consta no artigo 47, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) a adoção constituída por sentença judicial, será inscrita no registro civil “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. E de acordo com o artigo 57, §8 da lei 6.015/73 (lei de registros públicos) o enteado ou a enteada, que tiverem motivos, podem requerer que seja registrado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, no registro de nascimento, desde que estes concordem, situação que valoriza os laços socioafetivos.

A filiação socioafetiva pode gerar também direitos previdenciários, segundo Cassettari (2017, p. 145) houve uma decisão do TRF4 em que foi concedido “[...]pensão por morte retroativa a um menor, que vivia sob a guarda de um agricultor falecido [...]. Ainda que não oficialmente adotado, a corte considerou que o adolescente era dependente econômico e tinha direito ao benefício”. No caso, a viúva juntamente com o falecido criaram o menor desde o nascimento, portanto a afetividade entre eles já existia há bastante tempo.

Os efeitos da parentalidade socioafetiva podem ser gerados também nos domínios da Justiça Eleitoral, conforme ressalta Cassettari (2017, p. 213, pos. 3887), o artigo 14, §7º da Constituição Federal apresenta as pessoas inelegíveis por parentesco, sendo eles o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou aqueles por adoção, do Presidente, do Governador, de Prefeito, ou de quem houver substituído nos últimos seis meses anteriores.

Segundo Cassettari (2017, p. 148), um caso no STF discute se a parentalidade socioafetiva está incluída no §7º do artigo 14 da Constituição, mesmo que o referido parágrafo mencione apenas os parentes consanguíneos e afins. O mencionado caso exposto por Cassettari (2017, p. 149), refere-se à uma ação cautelar em que “[...]houve um pedido de medida cautelar liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo TSE em sede de recurso especial eleitoral, que substituiu o aresto

proferido pelo TRE/PI [...]” uma vez que o intuito era que o indivíduo pudesse permanecer no controle da Prefeitura de Pau D’arco do Piauí/PI, até que o caso fosse apreciado pelo STF (CASSETTARI, 2017, p. 149). O relator nomeado para o caso, Ministro Luiz Fux, indeferiu o pedido liminar:

Em juízo de cognição sumária, a conclusão afirmada pelo acórdão recorrido mostra-se em plena harmonia com tais premissas. Embora a filiação socioafetiva não se revista dos mesmos rigores formais da adoção, a leitura do art. 14, §7, da Constituição Federal à luz do princípio republicano conduz a que a inelegibilidade também incida *in casu*. É que o chamado filho de criação, da mesma forma como ocorre com a filiação formal, acaba por ter sua candidatura beneficiada pela projeção da imagem do pai socioafetivo que tenha exercido o mandato, atraindo para si os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias. Parece clara, assim, a perspectiva de desequilíbrio no pleito, atraindo, por identidade de razões, a incidência da referida regra constitucional” (CASSETTARI, 2017, p. 149).

Tais argumentos demonstram a possibilidade de que os efeitos da parentalidade socioafetiva alcancem também o direito eleitoral, já que as palavras mencionadas supra são de um Ministro do STF, e de acordo com o artigo 102 da CF, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição.

Apesar de que não foi possível encontrar a decisão do referido caso, ao menos no que se refere ao direito eleitoral, é natural notar que a boa imagem de um pai possa beneficiar o filho perante a sociedade.

## 2.6. SITUAÇÃO DA SUCESSÃO PARA OS FILHOS SOCIOAFETIVOS

Para Paulo Nader (apud CASSETTARI, 2017, p. 127), o progresso da “[...]desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico [...], mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões”. Ou seja, a interpretação atual de família, onde não é necessário que esta seja composta por laços sanguíneos, não serve apenas para considerar os indivíduos como filhos, mas para garantir a igualdade de direito entre todos os irmãos, sendo possível que estes exijam alimentos e participem da sucessão.

Euclides de Oliveira (apud CASSETTARI, 2017, p. 128) menciona o princípio da dignidade da pessoa humana como garantia do direito sucessório, conforme transcrito a seguir:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhe transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social.

Caso o direito sucessório dos filhos não seja respeitado corretamente, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, estará ferindo também, entre outros, o direito a igualdade entre os filhos.

Christiano Cassettari (2017, p. 127), expõe em seu livro *Multiparentalidade e Parentalidade socioafetiva*, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu de modo a reconhecer o direito sucessório na parentalidade socioafetiva, decisão esta, *in verbis*:

**Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito.** Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o consanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes da sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C. C.; Rel. Des. **Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007**).

A decisão reafirma o que já foi interpretado anteriormente, no caso de ser reconhecido a parentalidade afetiva não há como excluir a sucessão desse rol de direitos da família. Já que para Francisco José Cahali (apud CASSETTARI, 2017, p. 128), “Hoje, o status de filho é o que basta para a igualdade de tratamento, pouco importando se fruto ou não do casamento de seus pais, e independentemente do estado civil dos progenitores”. Afirmação esta, que segundo Cassettari (2017, p. 128),

foi realizada quando Cahali comentava sobre o progresso da sucessão dos filhos naturais, uma vez que, antigamente, os filhos ilegítimos não participavam da sucessão.

Christiano Cassettari (2017, p. 128) ao comentar a sucessão entre parentes socioafetivos, chega à conclusão que “[...]serão aplicadas todas as regras sucessórias na parentalidade socioafetiva, devendo os parentes socioafetivos ser equiparados aos biológicos no que concerne a tal direito”. Mas adverte sobre “[...]o direito sucessório, pleiteado *post mortem*, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança”. Cassettari (2017, p. 128) acredita que a socioafetividade pode ser usada do mesmo modo “[...]para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela”.

Vale ressaltar que, Christiano Cassettari (2017, p. 71), ao demonstrar algumas decisões dos tribunais que entendem ser possível o reconhecimento *post mortem* da parentalidade socioafetiva, não se opõe ao reconhecimento, “[...]desde que, em vida, tenham existido a relação afetiva e a posse de estado de filho[...]”, uma vez que a sua preocupação é de que a pessoa pleiteie o reconhecimento apenas para beneficiar-se patrimonialmente.

No sentido de que uma paternidade não se sobrepõe a outra, segundo Cassettari (2017, p. 188), houve julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 898.060-SC) com repercussão geral, que foi negado provimento, “em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo” (CASSETTARI, 2017, p. 188).

O relator do referido recurso, Ministro Luiz Fux compreende que o princípio da paternidade responsável aplica-se tanto aos filhos afetivos como aos biológicos, devendo ser acolhidos pela legislação. Complementa ainda, que não existe impedimento para que não seja reconhecido a paternidade biológica e socioafetiva ao mesmo tempo, desde que o filho tenha interesse. (CASSETTARI, 2017, p. 188).

De acordo com Cassettari (2017, p. 188), a Ministra Rosa Weber entendeu que “há possibilidade de existência da paternidade socioafetiva e paternidade biológica, com a produção de efeitos jurídicos por ambas. O Ministro Marco Aurélio, entende que a filha possui direito a alteração do registro de nascimento, com todas as

consequências necessárias, uma vez que o “direito de conhecer o pai biológico é um direito natural” (CASSETTARI, 2017, p. 188).

Conforme indica Cassettari (2017, p. 191), a tese fixada ficou com o seguinte texto:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

Ou como afirma Cassettari (2017, p. 191), sobre a referida tese “a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico” ou seja, ainda que um indivíduo possua pais socioafetivos, pode ele requerer dos pais biológicos também os seus direitos patrimoniais, como a sucessão.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou o enunciado nº 9 que diz: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, o que reafirma o entendimento de que é possível suceder de ambos os pais, os socioafetivos e os biológicos.

## 2.7. MOTIVOS PARA O RECONHECIMENTO

De acordo com o enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal (CJF enunciados) “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, tal enunciado tem como referência legislativa o artigo 1593, do código civil de 2002, deste modo, já que parentalidade socioafetiva se equipara a parentesco civil, não restam dúvidas quanto a igualdade de direito entre os filhos, entendimento este reafirmado por Christiano Cassettari (2017, p. 16) “[...]os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição”.

Ou seja, a participação dos filhos na sucessão nada mais é que um dos direitos deles, além de todos os outros que já se aplicam, como o de alimentos, o direito ao uso do nome, que já foram reconhecidos e que assim como qualquer filho biológico, que tem a sua paternidade reconhecida, os socioafetivos devem ter reconhecidos todos os direitos que um filho pode ter, seguindo como fundamento o direito a igualdade. A sucessão se dará, simplesmente por este ser considerado filho.

## 3. CONCLUSÃO

O afeto tem ganhado força diante da sociedade e dos tribunais, e com o reconhecimento da parentalidade com base na afetividade, os filhos tornam-se todos



iguais, em termos de direitos e deveres em relação à família. Tanto tem o dever de amparar os pais socioafetivos na velhice, carência ou doença, ou podem os pais receberem heranças dos seus filhos, quanto os filhos podem receber os mesmos direitos dos pais, reciprocamente, pois ambos têm o direito de ter esse parentesco reconhecido.

Os filhos reconhecidos socioafetivamente, recebem não apenas pais afetivos, mas a família toda, como avós, tios e primos, além de constar o nome dos avós no registro de nascimento, e de receber o sobrenome de família. Tal reconhecimento, além de gerar estes efeitos, gera dentre outros, o direito à guarda e visita dos filhos e benefícios previdenciários. Nota-se ainda, que a multiparentalidade pode ser reconhecida, uma vez que a parentalidade biológica e afetiva se equiparam, não sobrepondo uma à outra.

Após demonstrados diversos direitos advindos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da igualdade de direitos entre os filhos, não restam dúvidas quanto à necessidade de que seja reconhecido o direito a sucessão destes filhos, já que por toda a vida destes estiveram unidos, como uma família, sem distinção de genética, não importando quem foram os genitores ou sob que circunstâncias vieram a formar uma família, um lar para um indivíduo. Lar este envolto de amor, afeição, cuidado e que perante os familiares ou diante da sociedade, preenchem os requisitos de uma família, por ser um sentimento recíproco e notório.

Os tribunais cada vez mais reconhecem o direito dessas famílias, e como o direito vive em uma constante evolução, tão logo, não restaram dúvidas quanto aos referidos direitos. Pois, a afetividade e o avanço social impulsionam à isso.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em Kindle Cloud Reader: <https://ler.amazon.com.br/?asin=B073DM18N5>.

CJF Enunciados. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 16/05/2020.

CJF Enunciados. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em 17/05/2020.

- CJF Enunciados. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em 17/05/2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. [Livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- IBDFAM Enunciados. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 25/05/2020.
- OLIVEIRA, Euclides de. e AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RIDEEL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.